



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016681-57.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO SABINO LEANDRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o exame do presente Agravo em Execução. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0016681-57.2024.8.26.0502

Agravante: João Sabino Leandro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM 4ª RAJ – Campinas

PEC nº: 0012590-55.2023.8.26.0502

Voto nº: 5.678

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROLATADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, DETERMINANDO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, DISPENSANDO-SE O EXAME CRIMINOLÓGICO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **João Sabino Leandro** contra a r. decisão proferida em 02/12/2024 pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves, do DEECRIM 4ª RAJ – Campinas, que determinou a realização de exame criminológico para avaliação do elemento subjetivo para progressão de regime (págs. 10/12).

Irresignado, recorre o agravante buscando a dispensa do exame criminológico, com a consequente concessão da progressão de regime. Sustenta, em suma, que o referido preenche os

requisitos objetivo e subjetivo necessários ao benefício, não havendo fundamentação idônea para a exigência da realização do exame em questão (págs. 01/08).

O agravo foi contrariado (págs. 56/59), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 60) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 69/72), que opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O exame do presente recurso está prejudicado.

Com efeito, em consulta realizada ao processo de execução nº 0012590-55.2023.8.26.0502 através do sistema E-SAJ, verifica-se que a questão objeto do presente agravo, necessidade da realização do exame criminológico para progressão de regime, foi, também, objeto de *habeas corpus* nº 2372409-24.2024.8.26.0000, impetrado perante este Tribunal, tendo sido a ordem denegada por acórdão prolatado em 13/03/2025 (págs. 315-324 do PEC).

Contudo, referida questão foi suscitada perante o Superior Tribunal de Justiça, que, em **18/03/2025**, prolatou o acórdão no julgamento do *habeas corpus* nº 88664 - SP (2025/0086095-8), concedendo, de ofício, a ordem, ***“a fim de cassar o acórdão coator e determinar que o Juízo das Execuções Criminais aprecie o pedido de progressão ao regime semiaberto, dispensando o exame criminológico”*** (págs. 329/334 do PEC).

Neste contexto, considerando que a questão objeto do presente agravo restou dirimida pela decisão supramencionada, mostra-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se impositiva a declaração de prejudicialidade do presente agravo.

Ex positis, pelo meu voto, **julga-se prejudicado** o
exame do presente Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora